

PARECER N.º 8/CITE/97

Assunto: Despedimento de trabalhadora lactante - ..., L.DA (artigo 18.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, aditado pela Lei n.º 17/95, de 8 de Junho, e do artigo 30.º do Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro)

I - OBJECTO

1. - A ..., L.da, solicitou à CITE, em 28 de Fevereiro de 1997, parecer prévio nos termos e para os efeitos mencionados em epígrafe, enviando cópia do processo disciplinar instaurado à terapeuta, trabalhadora daquela entidade - ...
 - 1.1. -O processo disciplinar foi precedido de inquérito prévio disciplinar com o objectivo de apurar os factos imputados à trabalhadora, reportados a período incerto, e dos quais a arguente teve conhecimento na segunda quinzena do mês de Outubro de 1996.
 - 1.2. -A acusação feita à trabalhadora consta de nota de culpa e refere-se às seguintes irregularidades:
 - 1.2.1. - A 2 de Agosto de 1996 a arguida, mostrando-se irritada e impaciente, deu uma bofetada, com violência, no doente... pelo facto de este não conseguir movimentar um pé para trás de modo a sentar-se numa cadeira da sala de espera da arguente, com a rapidez pretendida pela terapeuta. A atitude da arguida provocou dor e vexame ao doente uma vez que estavam presentes diversas pessoas.
 - 1.2.2. - Frequentemente, a arguida dava palmadas, de forma brusca, nas mãos do mesmo doente para o obrigar a baixá-las dado este, em consequência do seu estado de saúde, andar com as mãos levantadas. Tal atitude da arguida provocava dor no doente.
 - 1.2.3. - Em dia que não se pode precisar, a arguida deu uma bofetada no doente ... por este não conseguir efectuar exercícios que consistiam em ultrapassar obstáculos (sacos de areia), provocando dor e vexame no doente uma vez que se encontravam presentes mais pessoas no ginásio.
 - 1.2.4. - A arguida batia, frequentemente, na cabeça do doente ..., de forma brusca e violenta, provocando-lhe dor. Tal atitude devia-se ao facto de o doente efectuar um exercício durante o qual deveria manter a cabeça imóvel ou sem a levantar e não conseguir, o que provocava irritação na terapeuta.
 - 1.2.5. - A arguida falava, sistematicamente, de forma ríspida e exaltada, mostrando-se irritada e impaciente, nomeadamente aos doentes ..., ..., ..., ... e ... Por serem, em regra, pessoas idosas e/ou com graves dificuldades de locomoção e outras de foro neurológico a atitude da arguida provocava grande estado de nervosismo e ansiedade.
 - 1.2.6. - Por diversas vezes, a arguida alterou tratamentos prescritos aos doentes pelo médico respectivo, sem conhecimento e/ou autorização do mesmo, nomeadamente:
 - 1.2.6.1. -No doente ... não fez, durante algumas sessões de tratamento, os "aerossóis" prescritos, só o fazendo depois de alertada pela mãe do doente;
 - 1.2.6.2. -Na doente ... passou a fazer tratamento por "laser" ao joelho esquerdo sem que tal estivesse prescrito;
 - 1.2.6.3. -Na doente ... suspendeu a "tracção cervical" prescrita;

- 1.2.6.4. - No doente ... passou a fazer "ultra sons planalto tibial", tratamento que não estava prescrito;
- 1.2.6.5. - Na doente ... suspendeu o tratamento prescrito de "ultra sons subaquáticos";
- 1.2.6.6. - No doente ... passou a fazer tratamento "laser", não prescrito;
- 1.2.6.7. - No doente ... passou a fazer tratamento por "ultra som" no dorso da mão, tratamento que não estava prescrito;
- 1.2.6.8. - Na doente ..., passou a fazer tratamento "laser", não prescrito;
- 1.2.6.9. - No doente ... passou a fazer tratamento por "calor húmido", não prescrito;
- 1.2.6.10. - Na doente ... passou a fazer tratamento por "ultra som" e "tracção cervical", não prescritos;
- 1.2.6.11. - Na doente ... passou a fazer tratamento por "ultra som", não prescrito;
- 1.2.6.12. - No doente ... suprimiu a utilização da "pirâmide" (meio auxiliar de locomoção), prescrito pelo médico ...
- 1.2.6.13. - Ao doente ..., passou a ser feito o tratamento "bota", por indicação da arguida;
- 1.2.6.14. - Ao doente ... passou a ser feito o tratamento "laser", por indicação da arguida;
- 1.2.7. - A arguida sempre que, por qualquer motivo, não fosse trabalhar desmarcava tratamentos aos doentes que acompanhava, sem autorização ou conhecimento dos médicos e sabendo que deveriam ser efectuados com a regularidade prescrita e que o poderiam ser por qualquer outro terapeuta ou até por pessoal auxiliar.
Tal facto aconteceu, nomeadamente nos dias 26, 29 e 30 de Abril de 1996, conforme consta das folhas de presenças de doentes e das folhas de controlo de férias e faltas juntas ao processo disciplinar.
- 1.2.8. - Os doentes ..., ... e ... deixaram de fazer tratamentos na ..., L.da em virtude dos comportamentos da arguida descritos nas alíneas a), b) e e) da nota de culpa, o que causou prejuízo à entidade patronal e ignorando-se, inclusivé, se mais doentes terão abandonado tratamentos pelos mesmos motivos.
- 1.2.9. - A arguida provoca, repetidamente, conflitos com as colegas e outras funcionárias da entidade patronal devido ao seu comportamento pouco educado, quase hostil e tentando subalternizá-las. A situação descrita é geradora de mau ambiente de trabalho com consequências e prejuízos no desenvolvimento da actividade das outras terapeutas e funcionárias administrativas, nomeadamente ... e ...
- 1.3. - No âmbito do inquérito prévio foram ouvidas diversas testemunhas, as quais relataram os factos em concordância com o que ora consta da nota de culpa.
- 1.4. - Em resposta à nota de culpa e relativamente aos factos de que vem acusada, a arguida afirmou que:
 - 1.4.1. - Não deu qualquer bofetada, com violência, no doente ... Admite e confessa, no entanto, que tenha "batido" tocado numa perna ou braço de um doente entusiasmando-o para que colaborasse no tratamento e "se mexesse", uma vez que "...o doente que se acomoda ao sofrimento tem de ser desperto e incentivado";
 - 1.4.2. - Não agrediu, nunca, o doente ...;

- 1.4.3. - Não se recorda do doente ... e "...quase pode garantir que há anos não se trata na ...";
 - 1.4.4. - O seu tratamento para com os doentes era exemplar em termos humanos e profissionais. Para além dos incentivos à cooperação nos exercícios físicos, nada mais aconteceu;
 - 1.4.5. - O choro que aconteceu e acontece, por vezes, com os doentes não resulta de maus tratos mas do sentimento de revolta pelo arrastar da recuperação que, em determinados casos, é inatingível;
 - 1.4.6. - Nunca alterou quaisquer tratamentos prescritos pelo médico, sem o consultar. Perante as queixas dos doentes, falava com o Dr. ... e, se este sugerisse ou confirmasse a alteração proposta anotava-a, a lápis, na ficha do doente;
 - 1.4.7. - "...tinha ordens para, em caso de faltar, desmarcar os tratamentos, a não ser os que e se pudessem ser feitos pelas auxiliares";
 - 1.4.8. - No que se refere ao doente ..., confessa não ter feito, desde o início, o tratamento com "aerossóis" por ter havido incompleta leitura da prescrição médica. No entanto, logo que alertada, regularizou a situação.
 - 1.4.9. - No que concerne à doente ..., recebeu ordens para substituir o tratamento de "ultra sons subaquáticos" pelos normais, porque a água danificava os aparelhos;
 - 1.4.10. - Não tem conhecimento que alguém tenha preterido os Serviços da ..., Lda. por sua causa;
 - 1.4.11. - As acusações relativas a conflitos com colegas são infundadas pois tais nunca aconteceram;
 - 1.4.12. - Tratava mais de setenta doentes por dia e prestava trabalho suplementar todos os dias, além de assumir a execução de todo o Serviço da Clínica às 2.^{as}, 5.^{as} e 6.^{as} feiras, na ausência dos dois médicos e únicos sócios da ..., Lda, apenas "por ser responsável e gostar daquilo que fazia, mesmo sem contrapartida".
- 1.5. -No dia 24 de Janeiro de 1997, procedeu-se à audição das testemunhas da ..., Lda., perante o instrutor do processo e o mandatário da arguida. Dos depoimentos, pode retirar-se o seguinte:
- 1.5.1. - No dia 2 de Agosto de 1996, a arguida deu uma bofetada com violência no doente ... o que lhe provocou dor, vexame e choro. Tal atitude deveu-se ao facto de o referido doente não ter conseguido puxar o pé para trás e sentar-se numa cadeira o que impacientou e irritou a arguida;
 - 1.5.2. - Em dia que não se pode precisar, a arguida deu uma bofetada com violência no doente ... o que lhe provocou dor e vexame. Tal atitude deveu-se ao facto de o doente em causa não conseguir fazer um exercício que consistia em ultrapassar obstáculos o que impacientou e irritou a arguida;
 - 1.5.3. - A arguida batia frequentemente na testa do doente ..., de forma brusca e violenta, o que lhe provocava dor e nervosismo. Tal atitude resultava do facto de o doente não conseguir efectuar um exercício durante o qual não deveria levantar a cabeça.
 - 1.5.4. - A arguida falava frequentemente aos doentes de forma irritada e impaciente, em tom ríspido e exaltado o que lhes provocava estado de grande nervosismo e ansiedade. Tal aconteceu, nomeadamente, com os doentes ..., ..., ..., ... e ...

- 1.5.5. - O doente ... foi visto a sair do ginásio, por diversas vezes, a chorar e nervoso em consequência de atitudes da arguida;
- 1.5.6. - A arguida não fez, durante algumas sessões de tratamento, os "aerossóis" prescritos ao doente ..., só passando a fazê-los depois de alertada para o facto;
- 1.5.7. - O tratamento "treino de marcha com pirâmide» (meio auxiliar de locomoção), prescrito pelo médico ... ao doente ... foi suprimido pela arguida, sem autorização ou conhecimento do referido médico.
- 1.5.8. - A arguida desmarcava tratamentos que deveriam ser efectuados com a regularidade prescrita e o poderiam ser por outra terapeuta ou pessoal auxiliar de fisioterapia, sem conhecimento ou autorização do médico respectivo;
- 1.5.9. - Alguns doentes deixaram de efectuar tratamentos na Clínica em consequência dos comportamentos da arguida;
- 1.5.10. - A arguida provoca, de forma repetida, conflitos com colegas e outros funcionários da Clínica devido ao seu comportamento pouco educado, quase hostil, bem como tentativas de subalternização daqueles em relação à sua pessoa.
- 1.6. -A arguida não apresentou testemunhas nem requereu quaisquer outras diligências probatórias.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. -Verifica-se, tendo em conta o exposto, que à trabalhadora, são imputados diversos comportamentos irregulares e que se resumem ao seguinte:
 - 2.1.1. - Rispidez, exaltação, irritação e impaciência no trato com os doentes, o que em alguns casos se traduziu em agressões físicas provocando-lhes nervosismo, ansiedade, dor, vexame e, inclusive, choro e abandono dos tratamentos;
 - 2.1.2. - Irregularidades na forma de proceder aos tratamentos prescritos pelos médicos aos doentes e até desmarcação dos mesmos sem a autorização médica respectiva;
 - 2.1.3. - Conflituosidade com colegas e outras funcionárias da Clínica.
- 2.2. -Relativamente aos factos, há que proceder ao respectivo enquadramento jurídico e distinguir-se, face às disposições legais vigentes, se justifica aplicar a sanção do despedimento com justa causa.
- 2.3. -Ora, relativamente aos factos mencionados em 2.1.1., ou seja à rispidez, exaltação, irritação e impaciência no trato com os doentes o que, em determinados casos, se traduziu em agressões físicas provocando-lhes nervosismo, ansiedade, dor, vexame e, inclusive, choro e abandono dos tratamentos, não restam dúvidas quanto à violação das normas constantes das alíneas *a)*, *b)*, *g)* e *h)* da Cláusula 14.^a da Convenção Colectiva de Trabalho aplicável, ou seja, a CCT para os consultórios de radiologia, laboratórios de análises clínicas e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.^a série, de 15 de Março de 1980, sob a epígrafe "Deveres do trabalhador" e que se transcreve:
"São deveres do trabalhador:
 - a) Cumprir rigorosamente as disposições desta convenção e da lei;

- b)* Cumprir de forma diligente, assídua e pontual, com lealdade, competência e zelo as funções que lhe foram cometidas;
- g)* Respeitar e tratar com urbanidade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os colegas de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em contacto com a entidade patronal;
- h)* Não lesar os interesses patrimoniais da entidade patronal.

De igual forma foram violadas as disposições constantes do n.º 1 alíneas *a)*, *b)* e *g)* do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 49408, que regula o regime do contrato individual de trabalho e que se transcrevem sob a epígrafe "Deveres do trabalhador". Assim: 1. O trabalhador deve:

- a)* respeitar e tratar com urbanidade e lealdade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
- b)* comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- g)* cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem.

Ao agredir fisicamente os doentes, provocando-lhes estado de ansiedade e nervosismo que, em determinados casos, os levaram a chorar e mesmo deixar de efectuar os tratamentos, a arguida não agiu de acordo com os deveres que lhe estão implícitos em virtude do seu contrato de trabalho, deixando de ser uma trabalhadora zelosa e diligente, lesando, nomeadamente, os interesses da entidade patronal, encontrando-se este facto espelhado na falta de vontade de os doentes efectuarem os tratamentos na ..., L.da.

Quanto às irregularidades descritas em 2.1.2., ou seja ao facto de a arguida não atender às prescrições médicas inscritas nas fichas dos doentes e às desmarcações de tratamentos sem autorização dos médicos respectivos, com facilidade se podem observar as violações às disposições legais supra mencionadas, uma vez que uma trabalhadora responsável, ou seja zelosa e diligente, atende às prescrições médicas, de forma a tratar cuidadosamente os pacientes que lhe estão a cargo. Ou não estivessemos a tratar de um bem essencial como a saúde. Fácil é, pois, apreendermos a gravidade da conduta da arguida ao desmarcar tratamentos sem autorização do médico do doente uma vez que estes deveriam ser efectuados com a regularidade prescrita tendo como objectivo a melhor recuperação.

No que diz respeito à conflituosidade com colegas e outras funcionárias da Clínica (vd. 2.1.3.) a arguida violou, de forma reiterada e mesmo depois de avisada, as alíneas *a)*, *g)* e *h)* da já referida 14.ª Cláusula da CCT aplicável, bem como o disposto nas alíneas *a)* e *g)* do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 49408, como consequência de não ter observado a obrigação de tratar com lealdade as companheiras de trabalho, hostilizando-as e tentando, inclusivamente, subalternizar algumas delas.

2.4. -Para que exista justa causa de despedimento, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, devem encontrar-se presentes três elementos, a saber:

- d)* comportamento culposo do trabalhador;
- e)* comportamento grave e de consequências danosas e
- f)* nexos de causalidade entre esse comportamento e a impossibilidade de subsistência do vínculo laboral.

Os comportamentos descritos e imputados à trabalhadora arguida integram o conceito de justa causa de despedimento, uma vez que traduzem uma violação

dos seus deveres profissionais consubstanciada numa conduta considerada grave pela entidade patronal e pelos doentes da Clínica, acarretando consequências danosas quer para uns quer para outros, bem assim como no que respeita ao desentendimento permanente com colegas e restantes funcionárias, gerando mau ambiente de trabalho. Fácil será de entender que estes comportamentos originem a impossibilidade de manutenção do vínculo da relação laboral.

- 2.5. -Nestes termos, atendendo ao disposto no artigo 9.º n.º 2 a), c), d) e e) do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, sob a epígrafe "Despedimento promovido pela entidade empregadora" e ao disposto na Cláusula 54.ª a), c) d) e e) da CCT aplicável sob a epígrafe "Justa causa de rescisão por iniciativa da entidade patronal", ambos com a mesma redacção que se transcreve:

"Considera-se justa causa para rescisão do contrato por iniciativa da entidade patronal nomeadamente:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa.

O contrato de trabalho assenta na base da confiança mútua entre trabalhador e entidade patronal mas para valorar um comportamento que, eventualmente, se caracteriza por justa causa é importante ter presentes as circunstâncias que são inerentes ao facto e ao próprio trabalhador, nomeadamente as que antecederam, acompanharam e se seguiram à infracção considerando-se, no caso em apreço, que embora o despedimento seja um facto social grave é a sanção adequada aos actos praticados.

II - CONCLUSÃO

3. - Perante as razões invocadas a CITE formula o seguinte parecer:

- 3.1. - A entidade patronal, ..., Lda., provou as infracções cometidas pela trabalhadora arguida, ..., que se referem aos factos expostos em 2.1.1., 2.1.2.e 2.1.3.;
- 3.2. - A arguida violou, culposamente, de forma grave e com consequências danosas, os seus deveres de trabalhadora, conforme mencionado em 2.3.;
- 3.3. - A sanção do despedimento com justa causa é a adequada aos factos praticados, conforme 2.5., não se vislumbrando qualquer indício de discriminação em função do sexo por motivo de maternidade pelo que a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego não se opõe ao despedimento da trabalhadora lactante ...

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE MARÇO DE 1997